

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 519, DE 2018

(Apensados: PLP nº 520/2018 e PLP nº 101/2023)

Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para dispor sobre as operações equiparadas a seguros privados, as cooperativas de seguros e as entidades de autogestão de planos de proteção contra riscos patrimoniais e sobre o processo administrativo sancionador no âmbito da Superintendência de Seguros Privados; altera a Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, para permitir às cooperativas de seguros e as entidades de autogestão a contratação de operações de resseguro; e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescente-se, onde couber:

“CAPÍTULO VII-B Da Proteção Patrimonial Mutualista

Seção I Disposições gerais

Art. 88-D. Consideram-se operação de proteção patrimonial mutualista aquela que tenha por objeto a garantia de interesse patrimonial de um grupo de pessoas contra riscos predeterminados que sejam repartidos entre os seus participantes por meio de rateio mutualista de despesas.

§ 1º O rateio mutualista de despesas é o regime pelo qual as despesas para a cobertura dos eventos ocorridos em um grupo de proteção patrimonial mutualista, em período



* C D 2 4 3 5 6 1 5 9 7 2 0 0 *

predeterminado, são repartidas mutuamente entre os seus participantes na forma prevista no contrato de participação, por adesão.

§ 2º Os riscos patrimoniais que poderão ser garantidos nas operações de proteção patrimonial mutualista serão definidos pelo CNSP.” (NR)

“Seção II Do Grupo de Proteção Patrimonial Mutualista

Art. 88-E. Considera-se grupo de proteção patrimonial mutualista a reunião exclusiva de pessoas naturais ou jurídicas que sejam membros de uma mesma associação, para os fins estabelecidos no art. 88-D deste Decreto-Lei.

§1º As associações de que trata este capítulo:

I - deverão prever em seus respectivos estatutos sociais, no mínimo:

a) os critérios para a constituição do grupo de proteção patrimonial mutualista; e

b) os critérios e a competência para deliberações sobre seleção e substituição da administradora do grupo;

II - observarão as regras gerais do Código Civil que lhes são próprias, sujeitando-se ao disposto neste Decreto-Lei e na regulamentação do CNSP quanto às operações de proteção patrimonial mutualista;

III – atuarão como mandatárias dos grupos de proteção patrimonial mutualista, detendo poderes para representar e defender os interesses dos participantes dos grupos perante a administradora;

IV - celebrarão contrato de prestação de serviços com a administradora do grupo de proteção patrimonial mutualista, no qual deverão ser estabelecidas as particularidades operacionais do grupo e as obrigações da associação contratante, da administradora contratada, e dos participantes do grupo de proteção patrimonial mutualista.



* C D 2 4 3 5 6 1 5 9 7 2 0 0 *

§ 2º O contrato de prestação de serviços deverá obedecer a critérios estabelecidos pelo CNSP, inclusive no que diz respeito aos direitos e obrigações dos participantes do grupo de proteção patrimonial mutualista, da associação correspondente e da administradora.” (NR)

§ 3º O interesse do grupo de proteção patrimonial mutualista prevalecerá sobre o interesse da própria associação e sobre os interesses individuais dos participantes dos grupos.” (NR)

“Art. 88-F. O ingresso do participante no grupo de proteção patrimonial mutualista se dará por meio de contrato de participação, por adesão, e tornará o participante obrigado a pagar, nas condições estabelecidas em contrato de participação, os valores referentes:

I – ao custeio das indenizações e das despesas relacionadas aos eventos cobertos, incluindo a constituição de provisões técnicas e reservas conforme regulamentação do CNSP;

II – ao resarcimento das despesas de responsabilidade do grupo eventualmente cobertas pela administradora do grupo de proteção patrimonial;

III - ao pagamento da taxa de administração devida à operadora do grupo de proteção patrimonial mutualista; e

IV – a outras despesas de responsabilidade do grupo relacionadas à operação de proteção patrimonial mutualista.

§ 1º A contribuição dos participantes para o rateio mutualista de despesas será apurada pela administradora do grupo de proteção patrimonial mutualista em conformidade com a regulamentação editada pelo CNSP e com o contrato de participação.

§ 2º Somente serão consideradas encargos do grupo de proteção patrimonial mutualista as despesas especificadas em regulamentação editada pelo CNSP e expressamente previstas no contrato de participação.



* C D 2 4 3 5 6 1 5 9 7 2 0 0 *

§ 3º O desligamento do grupo de proteção patrimonial mutualista extingue a obrigação do participante de concorrer para os rateios decorrentes de apurações posteriores à rescisão do seu respectivo contrato de participação.

§ 4º Paga a indenização pelo grupo de proteção patrimonial mutualista, o grupo sub-rogar-se-á, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao participante contra o autor do dano.

§ 5º O CNSP estabelecerá normas com o objetivo de assegurar a solidez, a liquidez e o regular funcionamento dos grupos de proteção patrimonial, as quais devem ser compatíveis e proporcionais aos riscos das operações de proteção patrimonial mutualista.” (NR)

“Art. 88-G. A operação de cada grupo terá total independência patrimonial em relação à administradora, às operações de proteção patrimonial de outros grupos, aos seus participantes individualmente considerados e à associação de que seus participantes sejam membros.

§1º O patrimônio de cada grupo de proteção patrimonial mutualista:

I – não integra o patrimônio de seus participantes, da associação de que esses participantes sejam membros ou da operadora;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação de seus participantes, da associação de que esses participantes sejam membros ou da operadora;

III – não compõe o elenco de bens e direitos de seus participantes, da associação de que esses participantes sejam membros ou da operadora para qualquer fim, inclusive para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia por seus participantes, pela associação de que esses participantes sejam membros ou pela administradora;



* C D 2 4 3 5 6 1 5 9 7 2 0 0 *

V - é indivisível em relação aos participantes do grupo de proteção mutualista; e

VI - deve ser contabilizado de maneira apartada para cada grupo de proteção patrimonial mutualista, na forma das regras a serem editadas pelo CNSP.

§ 2º A independência patrimonial de que trata este artigo deste artigo abrange a identidade própria e individualizada nos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis, de investimentos e obrigações e será operacionalizada por meio da inscrição das operações de cada grupo no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 3º O disposto neste artigo não confere personalidade jurídica ao grupo de proteção patrimonial mutualista.

§ 4º A eventual insolvência da operadora não afetará em nenhuma hipótese os patrimônios independentes constituídos para cada grupo, que continuarão afetados e vinculados aos seus respectivos grupos de proteção patrimonial mutualista.

§ 5º Os patrimônios independentes constituídos por cada grupo de proteção patrimonial mutualista não serão alcançados pelos efeitos da decretação de intervenção, de liquidação extrajudicial ou de falência da operadora e não integrarão a massa concursal.

§ 6º O patrimônio do grupo de proteção patrimonial não será afetado por quaisquer débitos da operadora, inclusive de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista.

§ 7º Os recursos dos grupos de proteção patrimonial mutualista arrecadados pela administradora, a qualquer tempo, devem ser depositados e aplicados, desde a sua disponibilidade e enquanto não utilizados para as finalidades previstas no contrato de participação, por adesão, na forma estabelecida:

I - pelo Conselho Monetário Nacional, quanto aos recursos garantidores de provisões técnicas; e



* C D 2 4 3 5 6 1 5 9 7 2 0 0 *

II - pelo CNSP, quanto aos demais recursos.” (NR)

“Seção III

Da Administradora de Grupos de Proteção Patrimonial Mutualista

Art. 88-H. A administração das operações de proteção patrimonial mutualista é privativa de administradora constituída sob a forma de sociedade por ações que tenha por objeto social exclusivo gerir a operação de proteção patrimonial mutualista e que seja previamente autorizada a funcionar pela Susep.

§ 1º A administradora deve figurar no contrato de participação em grupo de proteção patrimonial mutualista, por adesão, na qualidade de administradora das operações e de representante do grupo, nos limites dos poderes outorgados por meio do contrato de operação.

§ 2º O CNSP estabelecerá normas com o objetivo de assegurar a solidez, a liquidez e o regular funcionamento das administradoras, as quais deverão ser compatíveis e proporcionais aos riscos decorrentes da gestão das operações de proteção patrimonial mutualista.

§ 3º A administradora será remunerada exclusivamente por meio da cobrança de:

I - taxa de administração, como contrapartida pela gestão da operação de proteção patrimonial mutualista; e

II - outros valores relacionados a prestação ou contratação de serviços acessórios à operação da proteção patrimonial mutualista, nos termos regulamentados pelo CNSP, desde que expressamente previstos no contrato de participação e no contrato de administração.” (NR)

“Art. 88-I. A administradora é responsável direta pelo resarcimento de prejuízos e pelo pagamento de despesas extraordinárias decorrentes de falha operacional, descumprimento de disposição legal ou regulamentar,



* C D 2 4 3 5 6 1 5 9 7 2 0 0 *

negligência, administração temerária ou por desvio da finalidade do patrimônio separado.

Parágrafo único. A administradora responderá com todo o seu patrimônio pelos prejuízos e despesas de que trata o caput deste artigo.” (NR)

“Art. 88-J. A administradora poderá:

I - estipular seguros em nome dos participantes do grupo de proteção patrimonial mutualista;

II - contratar seguro e resseguro para a proteção dos riscos das operações de proteção patrimonial mutualista e dos seus próprios riscos.

Parágrafo único. A contratação prevista no inciso I do caput deste artigo poderá ser financiada com as contribuições dos participantes do grupo de proteção patrimonial mutualista de que trata o §1º do art. 88-F deste Decreto-Lei.” (NR)

“Art. 88-K. O CNSP estabelecerá as condições para a emissão da autorização para funcionamento da administradora de grupos de proteção patrimonial mutualista.

Parágrafo único. A posse dos administradores e conselheiros fiscais das administradoras fica sujeita à prévia autorização da Susep, podendo o CNSP dispor sobre hipóteses em que essa autorização será dispensável.” (NR)

“Art. 88-L. Os regimes especiais de direção fiscal, intervenção e liquidação extrajudicial das administradoras de grupos de proteção patrimonial mutualista reger-se-ão pelas normas próprias legais e regulamentares aplicáveis às sociedades seguradoras.” (NR)

“Seção IV
 Do Contrato de Participação em Grupo de Proteção Patrimonial Mutualista



* C D 2 4 3 5 6 1 5 9 7 2 0 0 *

Art. 88-M. O contrato de participação é o instrumento pelo qual o associado formaliza sua adesão a grupo de proteção patrimonial mutualista.

§ 1º O contrato de participação, por adesão, criará vínculos obrigacionais entre os participantes do grupo, e destes com a administradora, para as finalidades previstas no art. 88-D, e deverá dispor, no mínimo, sobre:

I - a identificação completa do participante, da associação correspondente e da administradora;

II - os direitos e os deveres de cada parte;

III - os critérios para admissão e exclusão de participantes no grupo;

IV - a descrição do objeto e da garantia do grupo, bem como os critérios para sua efetivação;

V - as regras de funcionamento do rateio mutualista de despesas;

VI - o prazo de duração do contrato; e

VII - as regras de funcionamento do grupo de proteção patrimonial mutualista, incluindo as relativas a eventual substituição da operadora e a descontinuidade do grupo.

§ 2º No contrato de participação deverá constar, em destaque, cláusula ou termo no qual o participante declare estar ciente:

I - dos riscos aos quais o participante está sujeito, inclusive quanto à possibilidade de elevação substancial nos valores do rateio em decorrência da necessidade de custeio de todas as despesas para a cobertura dos eventos ocorridos no grupo; e

II - de que as operações de proteção patrimonial mutualista não correspondem a operações de seguros.

§ 3º O contrato de participação, por adesão, deverá observar as normas regulamentares estabelecidas pelo CNSP, inclusive no que diz respeito aos direitos e



* C D 2 4 3 5 6 1 5 9 7 2 0 0 *

obrigações dos participantes do grupo de proteção patrimonial mutualista, da associação correspondente e da administradora.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é instituir a figura da proteção patrimonial mutualista, estabelecendo as regras necessárias para seu adequado funcionamento. Com a criação deste novo instituto jurídico, espera-se proporcionar uma via significativa para que associações de proteção veicular e de benefícios mútuos possam operar com maior segurança jurídica.

A proteção patrimonial mutualista permite que grupos de pessoas naturais ou jurídicas se unam para garantir interesses patrimoniais comuns contra riscos predeterminados, repartindo mutuamente as despesas decorrentes. Esse mecanismo é especialmente relevante em um contexto de crescente demanda por soluções cooperativas de proteção patrimonial, oferecendo uma alternativa viável e regulamentada aos seguros tradicionais.

A presente Emenda detalha os critérios para a constituição, funcionamento e gestão dos grupos de proteção patrimonial mutualista, assim como os direitos e deveres dos participantes, das associações e das administradoras. A proposta busca assegurar a transparência, a solidez e a liquidez dessas operações, garantindo que o interesse coletivo do grupo prevaleça sobre interesses individuais.

Considerando a importância desta matéria para o fortalecimento das associações de proteção e para a ampliação das opções de proteção patrimonial disponíveis à sociedade, solicito o apoio dos nobres Deputados para a aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, em de agosto de 2024.



* C D 2 4 3 5 6 1 5 9 7 2 0 0 *

Deputado JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)
Líder do Governo na Câmara dos Deputados

Apresentação: 28/08/2024 13:16:47.250 - PLEN
EMP 1 => PLP 519/2018

EMP n.1



* C D 2 4 3 5 6 1 5 9 7 2 0 0 *



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243561597200>
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. José Guimarães e outros



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. José Guimarães)

Altera a redação do caput do art. 24, acrescido dos §§ 1º , 2º. 3º. 4º e 5º, e modifica o art. 36, mediante a inserção da alínea "m" ambos do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966.

Assinaram eletronicamente o documento CD243561597200, nesta ordem:

- 1 Dep. José Guimarães (PT/CE) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER *-(P_7800)
- 2 Dep. Odair Cunha (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil *-(p_113566)
- 3 Dep. Luiz Carlos Hauly (PODE/PR) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

